18

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 119/62

DOCUMENTO Nº 1 840/62

Art. 1º - Ficam isentas, uma única vez, do Impôsto de Transmissão imobiliária "inter-vivos", as aquisições de imóveis para residência própria, feitas pelos - participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1 932 e pelos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 2º - Para gozar da isenção de que trata esta lei, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal, - juntando provas de sua participação nos conflitos- mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1 962

a) - Miguel Pasquarelli

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em exame objetiva tão-sòmente restabelecer os benefícios previstos na letra "f" do artigo 30 da Constituição de São Paulo, benefícios êsses que deixaram de ser aplicados, no que concerne ao tributo mencionado, face à Emenda 1-A, à Constituição Federal, que passou do Estado para os Municípios, a competência relativa à cobrança - do "inter-vivos".

Sòmente quem tem competência para tributar pode isentar.

No caso, tendo cessado a competência do Estado,

mls.-

Proc. 219/62

para cobrar o impôsto em causa, sòmente ao nôvo poder tributante, o Municipal, cabe o direito de conceder a isenção - mencionada. Trata-se, ademais, de um caso de inteira justiça, sendo êsse, principalmente, o motivo que me levou a submeter êste Projeto de Lei à elevada consideração da Casa.

mls.-